

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Da Sra. DELEGADA IONE)

Susta o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que elevou as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que “altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres pares, consoante dispõe o art. 49, V, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Nesse contexto, o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, aumentou as alíquotas do IOF em diversas operações, desvirtuando justamente a finalidade do tributo, cuja natureza é prioritariamente extrafiscal, mas que está sendo utilizado para fins de arrecadação.

Com efeito, uma das medidas veiculadas por meio do decreto, cuja sustação se pretende, prescreveu o aumento da alíquota de 0 para 5%



das operações envolvendo o IOF seguros, nos casos de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência em que os aportes mensais do contribuinte em todos os planos de titularidade deste, ainda que contratados com entidades distintas, superem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Além disso, as operações de *forfait* ou “risco sacado” passaram a ser incluídas no rol de operações a incidir o IOF crédito, representando verdadeira inserção de nova base de cálculo do tributo. Outro ponto de aumento do ônus fiscal estabelecido pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, foi o de elevar o teto da alíquota de IOF incidente sobre o crédito tomado por pessoas jurídicas de 1,88% ao ano para 3,95% ao ano, representando acréscimo de mais de 100% na alíquota em questão.

Também mais que dobrou o ônus fiscal imposto às empresas optantes pelo Simples Nacional nas operações de crédito de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na medida que o teto das alíquotas foi de 0,88% para 1,95%, em clara violação ao art. 170, IX, da Constituição Federal, o qual impõe o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Sobre esse ponto específico, também é relevante destacar que a avaliação das condições de crédito das micro, pequenas e médias empresas apresentou uma piora geral dos fatores, havendo aumento na inadimplência e o aumento de empresas com essas características procurando crédito, conforme pesquisa realizada pelo Banco Central¹, pelo que se extrai que a medida prevista pelo decreto objeto da sustação também vai de encontro ao tratamento favorecido previsto pela Constituição Federal.

Outro ponto problemático do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, foi o de ter mais que triplicado a alíquota do IOF câmbio nas remessas de recursos para a conta do contribuinte brasileiro no exterior e para a compra de moeda em espécie, que aumentou de 1,1% para 3,5%.

Tais medidas, em conjunto, possuem como escopo aumentar a arrecadação tributária da União, evidenciando que o objetivo da medida é estritamente fiscal.

¹ Banco Central do Brasil. **Pesquisa Trimestral de Condições de Crédito**: resultados de março de 2025 avaliações sobre o 1º trimestre de 2025 expectativas para o 2º trimestre de 2025. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ptc/202503/RelatorioPTC-Marco2025.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.



O próprio Poder Executivo divulgou que a previsão do aumento de receitas com as medidas é de R\$ 20,5 bilhões em 2025 e R\$ 41 bilhões para 2026² e indicou que o pacote faz parte das “medidas de equilíbrio fiscal”.

Ocorre, no entanto, que o IOF é tributo de natureza eminentemente extrafiscal e a sua utilização com objetivo meramente arrecadatório desborda dos limites constitucionais estabelecidos para a modificação de alíquotas pelo Poder Executivo em relação ao tributo discutido.

A característica de mitigação da legalidade do IOF estabelecida pelo art. 153, § 1º, CF está atrelada à finalidade de permitir que o Poder Executivo influencie no sistema financeiro, seguros e câmbio e no mercado de capitais para atingir, com agilidade, objetivos que não o de aumentar a arrecadação.

É nesse sentido que o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, estabelece que o Poder Executivo poderá alterar as alíquotas do IOF no interesse das políticas monetárias e fiscal, esvaziando a função arrecadatória do aumento de alíquotas pelo executivo.

O aumento de alíquotas do IOF com finalidade arrecadatória à revelia da legitimidade democrática do parlamento representa violação ao princípio da legalidade estabelecido pelos arts. 150, I e 153, §1º, CF, na medida em que propõe o aumento de tributos fora das hipóteses constitucionalmente estabelecidas e sem a participação dos representantes legitimamente eleitos para tal finalidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, a fim de sustar o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE

² Receita Federal do Brasil. **Medida de Equilíbrio Fiscal**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apresentacoes/2025/Maio/iof-maio-2025.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

